DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 564/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7111/2016/001
PROTOCOLO	: 2006898
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	:AC02 – 391/2019
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS, Prefeito Municipal de Sonora na época dos fatos.

O presente recurso ordinário, devidamente admitido pela Presidência (peça 3, fl. 16) compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Deliberação AC02 – 391/2019 (peça 23, fls. 613-616, TC/7111/2016) no que diz respeito à aplicação da multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

Seguindo os ritos regimentais ao constatar que houve a quitação da multa, emiti o Despacho DSP – G.FEK – 24273/2020 (peça 7, fl. 22) determinando a remessa dos presentes autos ao Ministério Público de Contas que opinou no seu Parecer - 2ª PRC – 9785/2020 (peça 8, fls. 23-24) pela extinção e o arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Sem delongas, num juízo prévio observo que houve a perda superveniente do interesse de agir recursal em razão do pagamento ulterior da multa recorrida.

Para tanto, basta avistar a certidão de quitação (peça 30, fls. 623-624, TC/7111/2016).

Portanto, com a superveniência de fato novo no transcorrer " da marcha processual", com o pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual recursal ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito.

E nesse sentido, o seguinte precedente judicial, dentre outros:

> RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE . EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC (atualmente art. 485, VI, do CPC). Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC
> (TRT-14 -RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DE-TRT14 n.0199, de 03/11/2010)

Desse modo, entendo, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Como consequência o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida as disposições instrumentalizadas na Deliberação AC02 – 391/2019 (peça 23, fls. 613-616, TC/7111/2016).

Por todo o exposto, DECIDO pela extinção do Processo TC/7111/2016/001, sem resolução de mérito, e determino seu arquivamento, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2021.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

abf